GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

GABINETE DO DEPUTADO NEODI SAR

Projeto de Lei Complementar N° PLC/0011.0/2021

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

- I a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;
- II a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.
  - III dotações orçamentárias próprias do Estado;
- IV doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;
- V verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Ao Expediente da Mesa
Em 06/07/2/
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expedie	ente Sessão	07	107121
As Comissões of 5 JUSTI			
UD FINDA	ICAS		
25 5AU	25	4 56	1
( )	Secre	tário	$\mathcal{I}$

GABINETE DO DEPUTADO FIS. 03

- Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:
- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo:
- V dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e
- VI aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.
- Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
  - I um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
  - III um representante do Ministério Público;
  - IV um representante do Conselho Regional de Medicina;
- V- um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.
- §1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.
- § 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.





Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, com vigência de 10 anos.

Sala de sessões 06/07/2021

Deputado Neodi Saretta





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer – Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Deputado Neodi Saretta

#### RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0011.0/2021

"Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, intentando criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Santa Catarina, "com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer".

Da justificação à matéria, colho os seguintes trechos:

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

[...]

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571 Para a consecução de suas finalidades, a proposição vem estruturada em seis artigos, assim sintetizados:

a) o art. 1º cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo sua finalidade e a exclusividade na aplicação de recursos em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

b) o art. 2º elenca as receitas que constituem o Fundo;

c) o art. 3º dispõe sobre a instituição do Conselho Consultivo do Fundo em questão, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, e estabelece suas finalidades;

d) o art. 4º cuida da composição desse Conselho Consultivo, a ser composto por cinco membros, e das respectivas regras quanto à nomeação deles pelo Governador do Estado, às atas das reuniões e à elaboração do seu Regimento Interno;

e) o art. 5º prevê a rotatividade dos recursos do Fundo, cujos saldos do exercício financeiro não se reverterão aos cofres da Fazenda estadual; e

f) o art. 6º estabelece que a lei projetada entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, com vigência de 10 anos.

Ao PLC em causa não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. <u>72, I, 144, I, e 210, II,</u> do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei Complementar no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em sendo, inicialmente, respeito assim no que diz constitucionalidade, a meu ver, a matéria está em harmonia com os princípios e normas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, salvo no que tange à espécie da proposição legislativa eleita para sua veiculação, qual seja, projeto de lei complementar, na medida em que seu objeto não está reservado constitucionalmente à tal categoria normativa, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual, combinado com o art. 186, II, do Regimento Interno deste Parlamento.

A propósito, citem-se como exemplo as recentes Leis ordinárias instituidoras de Fundos no âmbito estadual, quais sejam, a de nº 17.764, de 12 de agosto de 2019 ["Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências"] e nº 17.801, de 18 de novembro de 2019 ["Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências"], ambas de iniciativa governamental.

Assim, em razão dessa impropriedade formal quanto à espécie de proposição normativa utilizada para dispor sobre o objeto versado nos presentes autos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar deve ser transformado em projeto de lei ordinária, na forma regimental.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apenas detectei leves defeitos de técnica legislativa no texto projetado, os quais poderão ser perfeitamente corrigidos quando da elaboração da

redação final, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, caso a matéria seja antes aprovada pelo Plenário.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, transformado, porém, nos termos regimentais, em de projeto de lei ordinária, conforme fundamentação, reservada a análise quanto aos aspectos orçamentário-financeiro e de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto designadas pelo 1º Secretário da Mesa à pág. 2 dos autos, corrigindo-se os leves defeitos de técnica legislativa no momento da redação final, caso a matéria seja antes aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala da Comissão,



Deputado Fabiano da Luz Relator





#### PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J USTIÇA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo Deputado Neodi Saretta, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina"1.

A proposta é articulada em 6 (seis) artigos e sugere como finalidade a promoção da qualidade de vida dos cidadãos Catarinenses portadores de câncer, por meio de ações de prevenção e combate ao câncer, sem especificá-las.

Também é estabelecido que as ações serão financiadas pelo respectivo fundo, por receitas vinculadas a parcelas de impostos e outras fontes, bem como a criação e estruturação de um Conselho responsável pela coordenação e formulação do Fundo.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei Complementar nº 011.0/2021 à Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para manifestação sobre compatibilidade aos princípios da não afetação e não vinculação, e demais questões pertinentes.

> Sala das Comissões, Milton Hobus, Deputado Estadual

\*Observação. Solicito que as manifestações considerem possíveis alterações no Projeto de Lei, que podem ser acompanhadas no PROCLEGIS, através do link:

e5d45c848b8a4b4a0b64e8fde7fb422e20fec5f7ef8d5150b2ca7f002bf6





#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos t Regimento Interno,	termos dos ar	tigos 146, 1 <sup>4</sup>	19 e 150 do		
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	tiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)					
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS , referent					
Processo PLC/0011.0/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	42			
OBS: Requerimento de Miligência					
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário		
Dep. Milton Hobus		Ø			
Dep. Ana Campagnolo		Ø			
Dep. Fabiano da Luz		Ø			
Dep. João Amin					
Dep. José Milton Scheffer		⊠			
Dep. Marcius Machado		Ø			
Dep. Mauro de Nadal					
Dep. Paulinha					
Dep. Valdir Cobalchini					
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.					

Reunião ocorrida em 27/04/2022

Coordenadoria das Comissões Pablano Henrique da Silva Souza



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



## Requerimento RQX/0055.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0011.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022

Milton Hobus Presidente da Comissão

> Coordenador das Comissões Matricula 3781



# CÂMARA MUNICIPAL DE

FIS. 15 STEPS SCATAGE STATES

Moção 004/2022

MOÇÃO DE APELO"

Câmara Municipal de

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Vereadores de Campo Erê, Estado de Santa Catarina.

Os Vereadores que esta subscrevem, com amparo no regimento Interno desta Casa Legislativa, propõem ao Plenário da Câmara de Vereadores a presente MOÇÃO DE APELO, a ser encaminhada aos Deputados Estaduais de Santa Catarina, apelando para que votem a favor do Projeto de Lei Complementar PLC/0011.0/2021 (cópia anexa) de autoria do Deputado Neodi Saretta, que Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

"O Deputado Estadual Neodi Saretta (PT) apresentou um Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO ERE



realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer - Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstramos a importância da aprovação da Lei de criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer. "

Câmara de Vereadores de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, aos 25 dias do mês de maio de 2022

LAURA C. TREVISAN Vereadora bancada do PT

**PROPONENTE** 

ANTONIO T. DA ROSA

Vereador bancada do UNIÃO BRASIL

Vereador bancada do PATRIOTA

LMAR BOMBIERI

Vereador bancada do PSB

GELSON. S. CAVALHEIRO Vereador bancada do MDB

JOSE ATILIO BO Vergador bancada do PP

Vereadora bancada do PT

VALDIR V. PEREIRA Vereador bancada do PODEMOS

**CLEVERSON DE JESUS DO SANTOS** 

Presidente da Câmara Municipal Vereador do PL

Projeto de Lei Complementar N° PLC/0011.0/2021



Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

- I a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;
- II a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.
  - III dotações orçamentárias próprias do Estado;
- IV doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior:
- V verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Ao Expediente da Mesa Em 06/04/1/21

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

06/0 Sessão 07/07/2/
As Comissões CP:
(1) FINDNESS 1
05 5AU DE AMA 56AV. 153
Salvatida



GABINETE DO DEPUTADO FIS. ()3
NEODI SARETTA

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;
- V dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e
- VI aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.
- Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
  - I um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
  - III um representante do Ministério Público;
  - IV um representante do Conselho Regional de Medicina;
- V- um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.
- §1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.
- § 3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, vigência de 10 anos.

Sala de sessões 06/07/2021

Deputado Neodi Saretta





O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

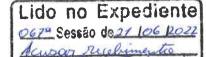
Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer – Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Deputado Neodi Saretta

# Câmara Municipal de Vereadores

Concórdia SC



07 de junho de 2022.



MOÇÃO Nº 19/2022

Excelentíssima Senhora Lenir Molossi Comin Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Concórdia - Santa Catarina. CM CONCÓRDIA Protocolo 1102 / 2022 Data e Hora: 07/06/2022 10:59 Vinícius Tiago Voss Zenite Terezinha Michelon Farin

Junte

Os Vereadores Vinicius Voss, André Rizelo e Margarete Poletto Dalla Costa solicitam que seja colocada em apreciação e discussão do Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o encaminhamento da presente MOÇÃO DE APELO aos Deputados Estaduais que votem a favor, ao Projeto de Lei Complementar que Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

#### **CONSIDERANDO**

Que o Deputado Estadual Neodi Saretta (PT) apresentou o Projeto de Lei Complementar que o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina.

#### **CONSIDERANDO**

Que o presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

#### **CONSIDERANDO**

Que em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

#### **CONSIDERANDO**

Que entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer – Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

#### **CONSIDERANDO**

do documento assinado digitalmente



# Câmara Municipal de Vereadores Concórdia SC



Que para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstramos a importância da aprovação da Lei de criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

#### MOCIONA-SE

Pelas razões expostas, encaminhamos a presente MOÇÃO DE APELO aos Deputados Estaduais que votem a favor, ao Projeto de Lei Complementar que Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

#### Vinícius Tiago Voss Vereador

Margarete Poletto Dalla Costa Vereadora

André Rizelo Vereador



Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0123/2022** 



Florianópolis, 27 de abril de 2022

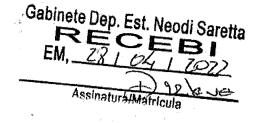
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



DIREFORIA LEGISLATIVA

Oficio GPS/DL/ 0104/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

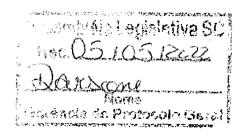
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário





# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAVILH

RUA 15 DE NOVEMBRO, 817 - CENTRO - CEP 89.874-000 CNPJ 78.485.224/0001-28 - Fone/Fax (49) 3664-0727 www.cmm.sc.gov.br.



Maravilha, 21 de junho de 2022.

Ofício Circular nº 278/2022

CV/MH/SC

GAB./SR./PRES.

Aos Excelentíssimos Senhores Deputados Às Excelentíssimas Senhoras Deputadas Florianópolis - SC

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a),

O Legislativo Maravilhense, cumprimenta-o(a) cordialmente, encaminhando em anexo para vosso conhecimento cópia da Moção Legislativa nº 009/2022, de autoria da Vereadora Eliana Maria Simionato (PT), aprovada por unanimidade de votos na Sessão Ordinária do dia 20/06/2022.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Mozer Matheus de Oliveira

Presidente da Camara de Vereadores

Lido no Expediente

Oto: Sessão de 28106122

Acusar Recebinanto

Anaxar no Plandill.

Secraterio



#### ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAVILHA Página 1 de 2

RUA 15 DE NOVEMBRO, 817 - CENTRO - CEP 89.874-000 MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 009/2022. CAMPER MUNICIPAL DE VERENDORES CNPJ 78.485.224/0001-28 - Fone/Fax (49) 3664-0727 www.cmm.sc.gov.br.

A Vereadora Eliana Maria Simionato (PT), integrante da Câmara de Vereadores Maravilha/SC, na forma dos artigos 180, 181 e 182 do Regimento Interno da Casa, apresenta a Moção a seguir descrita:

Que a Câmara de Vereadores de Maravilha/SC através de seu Presidente Mozer de Oliveira, encaminhe cópia da presente MOÇÃO DE APELO aos Deputados Estaduais de Santa Catarina para que votem a favor do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, projeto este que está tramitando na Assembleia Legislativa.

O Deputado Estadual Neodi Saretta (PT) apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 que cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina. O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018". Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

Entre os fatores apontados como principais riscos no desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer - Inca, apontam para um número expressivo de novos casos e de mortes pela patologia. Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstramos a importância da aprovação da Lei de criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Marche L. R. Grando.



# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAVI

RUA 15 DE NOVEMBRO, 817 - CENTRO - CEP 89.874-000 CNPJ 78.485.224/0001-28 - Fone/Fax (49) 3664-0727 www.cmm.sc.gov.br.



Diante do exposto, a Vereadora solicita o apoio dos demais colegas Vereadores na efetivação deste importante pleito.

Maravilha/SC, 9 de junho de 2022.

Eliana Maria Siminonato (PT) Vereadora Autora CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE MARAVILHA
APROVADO EM 20 106122

Subscrevem:

Marchi to R. Grando

Chila Dengan

21919-7





Ofício nº 811/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0104/2022, encaminho o Parecer nº 279/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 237/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 940/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO MOACIR SOPELSA** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 811\_PLC\_0011.0\_21\_PGE\_SEF\_SES\_end

SCC 7793/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





#### **PARECER N° 279/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7793/2022.

Assunto: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao

Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Criação de fundo com gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Interferência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. Ofensa direta aos art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (subjetiva). Inconstitucionalidade material. Ofensa ao art. 167, XIV, da CRFB. Violação da Reserva da Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

#### **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 424/CC-DIAL-GEMAT, datado de 6 de maio de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A redação do projeto de lei assim se apresenta (processo-referência SCC 7793/2022):

Art. 1º Fica criado o Fundo de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

 I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação –



#### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA



ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcóolicas:

- II a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação -ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.
- III dotações orçamentárias próprias do Estado:
- IV doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;
- V verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

- Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate o Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:
- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo:

selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

- II coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações:
- III acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo:
- IV dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo: e
- V aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.
- Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
- I um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento:
- III um representante do Ministério Público;
- IV um representante do Conselho Regional de Medicina;
- V um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.
- §1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA



§2° Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§3º 0 Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, com vigência de 10 anos.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

(...) para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

É o sucinto relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública

I - (...)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

<sup>§ 1</sup>º A resposta às diligências deverá:

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).





Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei complementar em análise objetiva criar um fundo estadual de combate ao câncer, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (art. 1º do projeto de lei).

Torres<sup>2</sup>, acerca da natureza dos fundos, leciona:

(...) os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia. Os fundos também encontram definição normativa. Nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A instituição de um fundo, portanto, objetiva afetar recursos financeiros específicos para o alcance de determinado fim, caracterizando-se por estarem vinculados a um determinado órgão administrativo.

Parcela da doutrina tem criticado a criação indiscriminada de fundos especiais, pois pode criar um possível engessamento do orçamento público, já que as receitas do fundo são aprioristicamente afetadas a certas finalidades. Com efeito, essa afetação prévia reduz a margem dos Poderes Executivo e Legislativo de definir, em cada exercício financeiro, quais necessidades públicas serão prioritariamente atendidas pelo orçamento.

Pois bem, *prima facie*, tocante à repartição das competências legislativas, no Estado federado, a repartição de competências entre os entes federativos para legislarem sobre matérias dispostas na Constituição Federal é tida com uma característica essencial para preservar a autonomia de cada um de seus membros, estabelecendo uma convivência harmônica das esferas, respeitando a diversidade existente em cada local.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, em seu art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

Verifica-se que o projeto adentra em matéria relativa à proteção e defesa da saúde, cuja atribuição de legislar é concorrente entre a União, Estados-membros e Distrito Federa, na forma contida no art. 24, XII, da CRFB.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies³:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira.** In: PIRES, Adilson Rodrigues; Princípios de direito financeira e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.





(...) competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirição competência plena tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto pra normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Pontua-se que a competência legislativa concorrente traz um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados e Distrito Federal exercerem a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2°, CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

Na competência concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais acerca de determinada matéria, enquanto que aos Estados compete a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas diretrizes e normas federais já existentes.

Diante deste contexto fático-jurídico, não se verifica afronta do Estado à competência legislativa privativa da União.

Contudo, o projeto de lei, ao criar um fundo cujos recursos deverão ser geridos pela Secretaria de Estado da Saúde (art. 1º, caput, do PL), adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. No caso, há ofensa direta aos art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e art. 50, §2º, VI, da CESC.

A inconstitucionalidade do projeto de lei é flagrante à luz inclusive do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, que assentou em sua jurisprudência que proposições legislativas com este teor ofendem a Magna Carta, *in verbis:* 

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2° da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294 (DJ de 11-9-2014)]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC nº 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254 (DJ de 2-12-2005)]

Rezende<sup>4</sup>, em estudo sobre a reserva de iniciativa para criação de órgãos da administração pública, conclui, com fundamento na jurisprudência do STF, no seguinte sentido:

(...) Extraem-se desse repertório jurisprudencial as seguintes conclusões sobre o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> REZENDE, Renato Monteiro de. **A insustentável incerteza no Dever-Ser: Reserva de Iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e criação de fundos orçamentários**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Texto para Discussão nº 231), p. 23. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/532564. Acesso em: 21 de jun. 2022.





entendimento historicamente prevalente no STF acerca do alcance da reserva de iniciativa para a criação de órgãos da Administração Pública: i) a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo vale não apenas no caso de criação de órgãos, mas também de pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta; ii) a reserva não se limita à criação do órgão ou ente, mas se estende à criação ou modificação de suas atribuições; iii) não apenas atribuições substantivas, relacionadas à execução de políticas públicas, estão abrangidas pela reserva, mas também deveres instrumentais, como o estabelecimento de rotinas administrativas; iv) no caso da criação ou modificação de atribuições, o que importa, para determinar a reserva de iniciativa, é que elas sejam referenciadas ao Poder Executivo, não sendo essencial a especificação do órgão ao qual são cometidas as competências.

Portanto, ao trazer atribuições e organização à Secretaria de Estado da Saúde, órgão do Poder Executivo que deverá realizar a gestão do pretenso fundo a ser criado, o projeto de lei adentra em competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Caracterizada está a inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjetiva), com violação, além da Reserva da Administração, também, do Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O parlamento estadual exorbita, no caso, a sua função legiferante, interferindo na direção superior da Administração Pública Estadual, o que atrai a inconstitucionalidade formal subjetiva.

A proposição legislativa também apresenta vício de inconstitucionalidade material em razão da incompatibilidade de seu objeto com o disposto no inc. XIV, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021:

Art. 167. São vedados:

*(...)* 

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No Estado de Santa Catarina, o Poder Executivo conta com o Decreto Estadual nº 764/2012, que estabelece o controle por fontes/destinações na gestão financeiro-orçamentária, permitindo, através de um sistema de codificação, que sejam rastreadas as origens e também a utilização de recursos públicos, o que torna desnecessária a criação de um fundo com as características deste proposto no projeto de lei complementar.

Frise-se que a Lei Estadual nº 16.968, de 19 de julho de 2016, instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria de Estado da Saúde (SES), destinando parte de suas receitas, entre outros, ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON), "Serviço Público de referência no tratamento oncológico em Santa Catarina e Centro de Referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) para Medicina Paliativa no Brasil"5.

Em razão do presente opinativo ser pela inconstitucionalidade do art. 1º, caput, do projeto de lei complementar, dispositivo que estabelece a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.cepon.org.br/institucional/institucional.html. Acesso em: 27 jun. de 2022.





resta prejudicada a análise das demais disposições do PLC.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (subjetiva), e inconstitucionalidade material, no Projeto de Lei Complementar 011/2021, além de violação da Reserva da Administração e do Princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 2BY17FH9



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 01/07/2022 às 17:51:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkzXzc3OTdfMjAyMl8yQlkxN0ZIOQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007793/2022 e o código 2BY17FH9 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### **DESPACHO**

Referência: SCC 7793/2022

Assunto: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao

Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Criação de fundo com gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Interferência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. Ofensa direta aos art. 61, §1°, II, "e", da CRFB e art. 50, §2°, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (subjetiva). Inconstitucionalidade material. Ofensa ao art. 167, XIV, da CRFB. Violação da Reserva da Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: T4Y20T1Y



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2022 às 18:01:51 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkzXzc3OTdfMjAyMl9UNFkyMFQxWQ=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007793/2022 e o código T4Y20T1Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



Pán 01 de 01 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o processo SCC 00007793/2022 e o códino R21 E31R7

#### **DESPACHO**

Referência: SCC 7793/2022

Assunto: Diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 que "Cria o Fundo de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Criação de fundo com gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Interferência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. Ofensa direta aos art. 61, §1°, II, "e", da CRFB e art. 50, §2°, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (subjetiva). Inconstitucionalidade material. Ofensa ao art. 167, XIV, da CRFB. Violação da Reserva da Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 279/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

# SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o Parecer nº 279/2022-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
  - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: B2LE31B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 01/07/2022 às 18:04:51 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/07/2022 às 22:43:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkzXzc3OTdfMjAyMI9CMkxFMzFCNw=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007793/2022 e o código B2LE31B7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 190/2022

Florianópolis, 12 de maio de 2022

REFERÊNCIA: SCC 7835/2022

INTERESSADOS: Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil

Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº

ASSUNTO: 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado

de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0104/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

#### É o Relatório.

Inicialmente, destaca-se que conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", e, em seu art. 2º, estabelece suas fontes de receita:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



III - dotações orçamentárias próprias do Estado;

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

V - verbas resultantes de convénios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

(...)

Destaca-se, acerca do princípio da não-vinculação da receita de impostos, que o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas apenas as autorizações amparadas na própria constituição.

Verifica-se, ainda, que o próprio inciso IV do art. 167 da CF/88 excepciona a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, como determinado pelo artigo § 2º do art. 198.

Desse modo, a vinculação de receitas estabelecida no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, não ofenderia o princípio da não-vinculação da receita de impostos.

Por fim, anexamos ao presente processo a Informação GESAGRO nº 133/2022, que apresenta cálculos da repercussão financeira do PLC em análise.

> É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira Auditor Fiscal da Receita Estadual (assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira Gerente de Tributação (assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

#### Lenai Michels Diretora de Administração Tributária (assinado digitalmente)





Código para verificação: PS15WI77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA (CPF: 033.XXX.715-XX) em 12/05/2022 às 15:15:53 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44. (Assinatura ICP-Brasil)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 12/05/2022 às 16:27:32 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11. (Assinatura ICP-Brasil)



**LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 12/05/2022 às 18:58:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMl9QUzE1V0k3Nw=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código PS15WI77 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831



INFORMAÇÃO GESAGRO n.º 133/2022

Chapecó-SC, 11 de maio de 2022.

De

: GESAGRO, AFRE Odair J. Gollo

Para

: Gerência de Tributação, Sr. Diretor

REF.: Processo SCC 7835/2022. Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

#### I - PLEITO

1. Trata-se de observações pertinentes ao pedido de diligência em relação ao PLC nº 0011.0/2021, que cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

As considerações ficarão restritas às receitas vinculadas à arrecadação do ICMS, originada de **empreendimentos industriais** que realizam as operações mencionadas nos incisos I e II, do art. 2°, do PLC proposto (operações com tabaco e subprodutos, bebidas alcóolicas e defensivos agrícolas/agrotóxicos).

#### II – ANÁLISE

#### 2. Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Finalidade.

O PLC em epígrafe prevê a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), destinado a garantir qualidade de vida e de saúde pública aos catarinenses, por meio de ações preventivas de combate ao câncer.

- 3. Fontes de financiamento (recursos): arrecadação do ICMS.
- a) 5% (cinco por cento) da arrecadação proveniente das operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco, e bebidas alcóolicas.

Os produtos derivados do tabaco e as bebidas alcóolicas integram a Lista de Produtos Supérfluos (Anexo 1, Seção I, itens 3, 2 e 1, respectivamente).

As operações internas entre contribuintes são tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), operações destinadas a consumidor final, 25% (vinte e cinco por cento) (RICMS/SC, art. 26, incisos II, "b", e III, "n").

Por sua vez, as operações interestaduais sujeitam-se à alíquota de 12% (destinatário situado nos Estados de MG, PR, RJ, RS e SP) ou 7% (demais Estados e Distrito Federal).

Pán N1 de N3 - Dorsimento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o orocesso SCC 00007835/2022 e o códino Y073VY98



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831



## b) 3% (três por cento) da arrecadação proveniente das operações com "agrotóxicos e defensivos agrícolas".

No âmbito do ICMS, operações com defensivos agrícolas (ou agrotóxicos) possuem desoneração fiscal: I) Isenção nas operações internas e, II) Redução na base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais (RICMS/SC, Anexo 2, arts. 29,I, e 30).

#### c) Outras fontes.

Dotações orçamentárias próprias do Estado; doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municiais, estaduais, federais e estrangeiras.

#### 4. Repercussão Financeira (receita vinculada Fundo de Combate ao Câncer).

Operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco, e bebidas alcóolicas, sujeitam-se à sistemática da substituição tributária.

	ARRECADAÇÃO DO IC	MS por GRUP	O CNAE, perío	do 01 a 04/20	22	
Grupo CNAE	Nom. Grupo CNAE	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Total Selecionad
111	Fabricação de bebidas alcoólicas	141.579.464,42	121.082.033,38	99.069.061,90	100.811.743,08	462.542.302,7
121	Processamento industrial do fumo	1.153.788,59	7.017.748,93	16.317.215,03	16.832.235,35	41.320.987,9
122	Fabricação de produtos do fumo	279.524,78	1.999.515,24	5.286.826,61	6.569.874,09	14.135.740.7
205	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	345.053,52	585.624,75	435.723,24	686.143,58	2.052.545,0
TOTAL		143.357.831,31	130.684.922,30	121.108.826,78	124.899.996,10	520.051.576,4
Fonte: https:/	/sat.sef.sc.gov.br/tax.net/tax.net.arrecadacao/	estatisticasinform	nativo.aspx. Aces	so em 11/05/202	2 (critério "grupo	
					, <u>8</u> ,	
ARRECADAÇÃO DO ICMS por GRUPO CNAE, período 01 a 04/2022: BEBIDAS ALCÓOLICAS						
Grupo CNAE	Nom. Grupo CNAE	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abrii	Total Selectionad
111	Fabricação de bebidas alcoólicas	141.579.464,42	121.082.033,38	99.069.061,90	100.811.743,08	462.542.302,7
Vincula	sção ao Fundo, PLC nº 0011.0/2021 (5%)	7.078.973,22	6.054.101,67	4.953.453,10	5.040.587,15	23.127.115,1
Média Mensal						5.781.778,7
	ARRECADAÇÃO DO ICMS por GR	JPO CNAE, períoc	io 01 a 04/2022:	TABACO E SUBPRO	DUTOS	·
Grupo CNAE	Nom. Grupo CNAE	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Total Selecionad
121	Processamento industrial do fumo	1.153.788,59	7.017.748,93	16.317.215,03	16.832.235,35	41.320.987,9
122	Fabricação de produtos do fumo	279.524,78	1.999.515,24	5.286.826,61	6.569.874,09	14.135.740,7
TOTAL		1.433.313,37	9.017.264,17	21.604.041,64	23.402.109,44	55.456.728,6
Vinculação ao Fundo, PLC nº 0011.0/2021 (5%)		71.665,67	450.863,21	1.080.202,08	1.170.105,47	2.772.836,4
	M	dia Mensal				693.209,1
	ARRECADAÇÃO DO ICMS por GR	UPO CNAE, perío	do 01 a 04/2022:	DEFENSIVOS AGR	<b>ÍCOLAS</b>	
Grupo CNAE	Nom. Grupo CNAE	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abrii	<b>Yotal Selectionad</b>
205	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	345.053,52	585.624,75	435.723,24	686.143,58	2.052.545,0
Vincula	oção ao Fundo, PLC nº 0011.0/2021 (3%)	10.351,61	17.568,74	13.071,70	20.584,31	61.576,3
	M	dia Mensal				15.394,0
·						
ARREC	CADAÇÃO DO ICMS: MÉDIA MENSAL DA RECEITA	VINCULADA AO	FUNDO ESTADUAL	DE COMBATE AO	CÂNCER (PLC 00:	11.0/2021)
	Meses/totals	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Total Selecionad
/inculação E	fetiva ao Fundo, PLC nº 0011.0/2021 (3% + 5%)	7.160.990,50	6.522.533,62	6.046.726,87	6.231.276,93	25.961.527,9
				Média Mensal		6.490.381,9
Estimativa Anual						77.884.583,7



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária (DIAT)
Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO)
Rua Mal. Bormann, 381-E, Centro, Chapecó (SC), CEP 89802-121, 49 2049-7831



#### III - CONCLUSÃO

Sob o aspecto constitucional, a despeito da vedação à vinculação de receitas de impostos tratada no art. 167, IV, da Constituição Federal, não se vislumbra eiva de inconstitucionalidade, vez que o próprio dispositivo excetua a hipótese de destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde.

Há de se verificar eventuais implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não consideradas nessa análise.

Com base, exclusivamente, nas receitas com ICMS vertidas ao erário no primeiro quadrimestre do exercício 2022, originada de empreendimentos industriais que realizam as operações mencionadas nos incisos I e II, do art. 2º, do PLC proposto (tabaco e subprodutos, bebidas alcóolicas e defensivos agrícolas/agrotóxicos), estima-se que o montante mensal a ser vinculado ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer, nos moldes definidos no PLC nº 0011.0/2021, atinja os montantes de R\$ 6,49 milhões/mês e R\$ 77,88 milhões/ano.

Recomenda-se a apreciação desta demanda pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

ODAIR JOSE Assinado de forma digital por ODAIR JOSE GOLLO:6652886 GOLLO:66528860904 Dados: 2022.05.11 16:19:27

Odair José Gollo Auditor Fiscal da Receita Estadual Matrícula 957.689-4 Coordenador GESAGRO





Código para verificação: Y0Z3VY98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ODAIR JOSE GOLLO** (CPF: 665.XXX.609-XX) em 11/05/2022 às 16:19:27

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/10/2020 - 17:36:51 e válido até 26/10/2023 - 17:36:51. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMl9ZMFozVlk5OA=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código Y0Z3VY98 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Pán 01 de 03 - Doramento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal-sone sea sc onv br/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00007835/2022 e o cádino WF4M923T

Oficio DIOR nº 53/2022

Florianópolis, 09 de maio de 2022.

Assunto: Resposta à diligência contida nos autos do Processo SCC 7835/2022, de origem parlamentar, por meio da qual solicita a viabilidade e a criação de fundo para o combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista solicitação dessa Consultoria Jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011.0/2021, de origem parlamentar, subscrita pelo Deputado Estadual Neodi Sareta, por meio da qual solicita a análise desta Secretaria de Estado da Fazenda sobre a viabilidade para a criação de fundo para o combate ao câncer no Estado de Santa Catarina, constante dos autos do Processo SCC 7835/2022, passa a apresentar as considerações que seguem.

A diligência apresentada nos autos contém proposta de criação de um fundo público com a finalidade de receber recursos advindos fontes diversas, para que sejam investidos em ações de prevenção e combate ao câncer no âmbito da rede de saúde estadual.

Dentre as fontes de financiamento, verifica-se a vinculação ao fundo de 5% (cinco por cento) da receita de arrecadação do ICMS incidente sobre operações de circulação de derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas, como também de 3% (três por cento) da receita de arrecadação do ICMS incidente sobre operações de circulação de agrotóxicos e defensivos agrícolas.

Além disso, a proposta também apresenta a criação e a estruturação de um conselho, que será responsável pela coordenação e formulação do fundo.

Apresentadas essas informações, necessárias à contextualização processual, esta Diretoria passa a apresentar a sua análise e considerações.

Ao Senhor

#### LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda

**NESTA** 





#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Pán 112 da 113 - Dincilmento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o sita https://nortal sone sea sc nov hr/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00007835/2022 e o códino WF4M923T

É cediço que partir da edição da Emenda Constitucional nº 109/2021, que inseriu o art. 167, XIV, na Constituição Federal, a administração pública encontra restrições à criação de fundos públicos, quando seus recursos puderem ser geridos por outros mecanismos de controle no seio do próprio órgão ou entidade a que se vinculam administrativamente - posicionamento que já é adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda desde 2011, em face do Processo SEF 20.984/2011, que teve como objetivo realizar um estudo sobre a reorganização dos fundos públicos do Estado e que trouxe como uma das conclusões o alto custo de se manter desnecessariamente uma unidade gestora (fundo) do orçamento ativa.

Atualmente, a gestão financeiro-orçamentária do Estado conta com o instituto de controle por fontes/destinações, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 764, de 02/01/2012, com alterações, o qual permite, por meio de um sistema codificação, rastrear a origem e a utilização dos recursos públicos, fazendo com que a criação de um fundo de natureza contábil torne-se desnecessária. No caso em discussão, seria sugerível, se fosse o caso, o controle dos recursos mediante a utilização do instituto das fontes/destinações, restando desnecessária a criação de mais uma unidade gestora na estrutura administrativa do Estado.

Outro ponto dos autos a ser devidamente esclarecido é a inconstitucionalidade da presente propositura legislativa no que toca às fontes de financiamento do fundo, pois prevê a vinculação da receita do ICMS em casos não previstos na Constituição Federal.

Sabe-se que qualquer proposta nesse sentido, que não pela via de emenda constitucional, vinculando receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que arranha o previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal, cujas ressalvas constam do próprio texto: i. repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; ii. a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII; iii. a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como iv. o disposto no § 4° do art. 167. Finalmente, a outra exceção está relacionada no parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal

A vinculação de receitas de impostos é instituto de caráter excepcional, devendo obediência aos limites constitucionais, pois traz consequências desvantajosas à gestão dos recursos públicos: distorções nas escolhas e alocações públicas; inadequação à dinâmica orçamentária; comprometimento do orçamento como instrumento de política fiscal; dificulta o controle pelo poder legislativo; reduz a flexibilidade do gerenciamento de receitas e a discricionariedade da administração pública. Esses foram alguns dos motivos que levaram o Congresso Nacional a editar a Emenda Constitucional nº 93/2016, criando a desvinculação de receitas dos entes federados, conhecida por DREM, a qual também contém limites previstos pela própria constituição.

Além dessas restrições, como a despesa a ser criada com as ações de combate ao câncer está contemplada no conceito de despesa de caráter continuado, previsto no art. 17, caput, da Lei Complementar federal nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), há necessidade de a propositura em discussão observar os parâmetros específicos elencados nos art. 15 a 17 desse diploma, nos seguintes termos:



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Pán 03 de 03 - Doramento assinado dicitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o nrocesso SCC 00007835/2022 e o códino WF4M923T

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Dessa maneira, estabelece a LRF, em seu art. 16, que o aumento de despesa deve conter uma adequação ao orçamento, à Lei do Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, além do cumprimento de outros requisitos formais, sendo que deve ser seguido de estimativas de receitas para custeá-las, conforme previsto em seu art. 17 — requisitos que não foram observados na presente proposta pelo proponente, estando, portanto, em desacordo com a norma-paradigma de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, pelos motivos expostos, esta DIOR posiciona-se contrariamente ao pleito parlamentar em tela.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR







Código para verificação: WE4M923T



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SERGIO DE SOUZA (CPF: 777.XXX.789-XX) em 13/05/2022 às 13:01:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMl9XRTRNOTIzVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código WE4M923T ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 011/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Assunto: Processo SCC nº 7835/2022 que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Consultor Executivo,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Inicialmente, cabe destacar que esta Informação não aborda sobre a importância ou o mérito de se criar uma forma de destinar recursos ao combate ao câncer, atividade que sem dúvida merece atenção, mas se atém apenas à conveniência ou não de se fazer essa destinação de recursos por meio da criação do fundo proposto.

Pois bem. Atualmente existem outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos. Nesse sentido, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bloco V – 88032-000 – Florianópolis – SC Fone: (48) 3665-2774 – <u>www.sef.sc.gov.br</u> Pán 01 de 03 - Documento assinado dicitalmente. Para conferência acesse o site https://ontal.scne.sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o processo SCC 00007835/2022 e o códico 4VHW9919

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, é possível o uso de unidades administrativas que permitem o controle individualizado da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

De qualquer modo, há que se analisar também a questão do princípio constitucional da não-vinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser descumprida no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando o cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198. Ocorre que, para que esses recursos sejam considerados no limite constitucional, a sua aplicação deve obedecer ao previsto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde.

Cabe destacar também que atualmente já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que têm o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bloco V - 88032-000 - Florianópolis - SC Fone: (48) 3665-2774 - <u>www.sef.sc.gov.br</u> Pán N2 de N3 - Dinzimento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o norcesso SCC 00007835/2022 e o cádino 4VI IW9919

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



No entanto, se por ventura for mantida a proposta de criação do fundo, temos as seguintes questões a colocar ao projeto de lei:

- a) no Inciso III do art. 3º e no Inciso II do art. 4º é mencionada uma Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, que não existe atualmente na estrutura da Administração Pública Estadual instituída pela LC nº 741/2019.
   Acreditamos que o correto seria substituí-la por Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) não está claro no PL quem representará judicialmente e extrajudicialmente o fundo, se o presidente do Conselho Consultivo ou o titular da Secretaria de Estado da Saúde, a quem o fundo será vinculado; e

Por fim, informa-se que a DCIF não possui em seus controles contábeis o registro analítico da arrecadação do ICMS por área ou produto, não sendo possível, portanto, a apuração do valor a ser repassado ao fundo por esta Diretoria, case se concretize a criação do referido fundo.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais Auditor Estadual de Finanças Públicas CRCSC nº 028.552/O-5 Pán 03 de 03 - Dorumento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc nov hr/nortal-externo e informe o orocesso SCC 00007835/2022 e o códino 4VI IW9919





Código para verificação: 4VUW9919



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 13/05/2022 às 18:06:54 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMl80VIVXOTIJOQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código 4VUW9919 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DITE/SEF n. 232/2022

Florianópolis, 16 de maio de 2022

**REF.:** SCC 7835/2022



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 011.0/2021, que Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Busca-se, por meio da proposta, a vinculação de 5% da receita bruta do ICMS incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, e de 3% da receita bruta do ICMS incidente sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, a fundo especial com a finalidade exclusiva de financiar ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Atualmente, as ações de prevenção e combate ao câncer estão compreendidas nas ações e serviços de saúde, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, e assim são atendidas com os recursos mínimos assegurados na forma do art. 77 do ADCT (Constituição Federal) — ou seja, com a vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos. Vale dizer que o Estado tem destinado percentual superior às ações e serviços de Saúde: 12,99% em 2019;14,63% em 2020;14,45% em 2021.

E há ainda os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, que recebe recursos da Receita Líquida Disponível mensalmente, dos quais a parcela de até 10% é destinada para custeio do HEMOSC e CEPON.

Aspecto da proposta a ser observado, é que os recursos a serem aplicados pelo Fundo Estadual de Combate ao Câncer não serão computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde, tendo em vista que a Lei Complementar federal n. 141/2012 exige que os recursos sejam movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Ao Senhor LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA Consultoria Jurídica Secretaria de Estado da Fazenda



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas – prevenção e combate ao câncer – esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, já temos a vinculação aos serviços e ações de saúde pública, recursos estes que são planejados e aplicados conforme prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que <u>é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</u>

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao pleito.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente) José Gaspar Rubick Jr. Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





W FIS. DO F JUSTICA RUBERICA ST. POSTICO CONTROL PROPERTIES A POSTICO CONTROL PROPERTIES A POSTICO

Código para verificação: 375SET7R

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 16/05/2022 às 15:40:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47. (Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/05/2022 às 15:55:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMl8zNzVTRVQ3Ug=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código 375SET7R ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### PARECER Nº 237/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7835/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária, de Planejamento Orçamentário, de Contabilidade e de Informações Fiscais e do Tesouro Estadual, todas da Secretaria do Estado da Fazenda.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei Complementarnº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 425/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO ·

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades





considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste
 Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual e desenvolver atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas "c", "d" e "e", VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (fls. 06-08).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), à Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 190/2022 (fls. 12-13) e da Informação GESAGRO nº 133/2022 (fls. 14-16), nestes termos, respectivamente:

#### Informação GETRI nº 190/2022

(...)

Inicialmente, destaca-se que conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", e, em seu art. 2º, estabelece suas fontes de receita: (...)

Destaca-se, acerca do princípio da não-vinculação da receita de impostos, que o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas apenas as autorizações amparadas na própria constituição.





Verifica-se, ainda, que o próprio inciso IV do art. 167 da CF/88 excepciona a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, como determinado pelo artigo § 2º do art. 198.

Desse modo, a vinculação de receitas estabelecida no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, não ofenderia o princípio da não-vinculação da receita de impostos.

Por fim, anexamos ao presente processo a Informação GESAGRO nº 133/2022, que apresenta cálculos da repercussão financeira do PLC em análise.

#### Informação GESAGRO nº 133/2022

(...)

#### 2. Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Finalidade.

O PLC em epígrafe prevê a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), destinado a garantir qualidade de vida e de saúde pública aos catarinenses, por meio de ações preventivas de combate ao câncer.

- 3. Fontes de financiamento (recursos): arrecadação do ICMS.
- a) 5% (cinco por cento) da arrecadação proveniente das operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco, e bebidas alcóolicas.

Os produtos derivados do tabaco e as bebidas alcóolicas integram a Lista de Produtos Supérfluos (Anexo 1, Seção I, itens 3, 2 e 1, respectivamente).

As operações internas entre contribuintes são tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), operações destinadas a consumidor final, 25% (vinte e cinco por cento)(RICMS/SC, art. 26, incisos II, "b", e III, "n").

Por sua vez, as operações interestaduais sujeitam-se à alíquota de 12% (destinatário situado nos Estados de MG, PR, RJ, RS e SP) ou 7% (demais Estados e Distrito Federal).

b) 3% (três por cento) da arrecadação proveniente das operações com "agrotóxicos e defensivos agrícolas".

No âmbito do ICMS, operações com defensivos agrícolas (ou agrotóxicos) possuem desoneração fiscal: i) Isenção nas operações internas e, ii) Redução na base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais (RICMS/SC, Anexo 2, arts. 29, I, e 30).

#### c) Outras fontes.

Dotações orçamentárias próprias do Estado; doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municiais, estaduais, federais e estrangeiras.

4. Repercussão Financeira (receita vinculada Fundo de Combate ao Câncer).

Operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco, e bebidas alcóolicas, sujeitam-se à sistemática da **substituição tributária.** (...)





- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de





compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Posiciona-se a DIOR, portanto, de forma contrária à proposta legislativa em tela.

Em adição, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF), aduziu, nos termos da Informação Técnica Contábil nº 11/2022 (fls. 22-24), que:

(...) Atualmente existem outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos. Nesse sentido, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; (grifo no original)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, é possível o uso de unidades administrativas que permitem o controle individualizado da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).





De qualquer modo, há que se analisar também a questão do princípio constitucional da não-vinculação da receita de impostos, previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. Essa regra pode ser descumprida no caso da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde visando o cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198. Ocorre que, para que esses recursos sejam considerados no limite constitucional, a sua aplicação deve obedecer ao previsto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde.

Cabe destacar também que atualmente já há um fundo estadual, criado pela Lei nº 16.968/2016, que visa destinar recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON). Trata-se do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, que têm o recebimento de recursos mensais garantido pela Lei.

No entanto, se por ventura for mantida a proposta de criação do fundo, temos as seguintes questões a colocar ao projeto de lei:

- a) no Inciso III do art. 3º e no Inciso II do art. 4º é mencionada uma Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, que não existe atualmente na estrutura da Administração Pública Estadual instituída pela LC nº 741/2019. Acreditamos que o correto seria substituí-la por Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) não está claro no PL quem representará judicialmente e extrajudicialmente o fundo, se o presidente do Conselho Consultivo ou o titular da Secretaria de Estado da Saúde, a quem o fundo será vinculado; e

Por fim, informa-se que a DCIF não possui em seus controles contábeis o registro analítico da arrecadação do ICMS por área ou produto, não sendo possível, portanto, a apuração do valor a ser repassado ao fundo por esta Diretoria, case se concretize a criação do referido fundo. (grifo nosso)

Assim, observa-se que, corroborando o entendimento da DIOR, a DCIF refere que, considerando-se a criação da figura das unidades administrativa pelo § 6º do art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, alternativamente à criação de um novo fundo, cuja prática é criticada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), é possível que as ações propostas sejam realizadas por meio do uso de unidades administrativas que permitem o controle individualizado da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

A referida Diretoria ressalta, também, que, para que os recursos sejam considerados no cumprimento do mínimo constitucional previsto no § 2º do art. 198 da CRFB, é necessário que a sua aplicação observe o previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, com movimentação obrigatória no Fundo Estadual de Saúde.

Em adição, verifica-se que a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais destaca a existência do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual nº 16.968/2016, que já destina recursos, dentre outras áreas, para o tratamento do câncer por meio do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON).

Ao final, caso mantida a proposta, a DCIF aponta que: a) o inciso III do art. 3º e o inciso II do art. 4º mencionam uma "Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento", órgão inexistente





na estrutura da Administração Pública Estadual, definida pela LCE nº 741/2019, sugerindo a sua substituição pela Secretaria de Estado da Fazenda; b) a necessidade de a proposta legislativa esclarecer a quem competirá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Corroborando as informações prestadas pelas demais diretorias, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 232/2022, nos seguintes termos:

Atualmente, as ações de prevenção e combate ao câncer estão compreendidas nas ações e serviços de saúde, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, e assim são atendidas com os recursos mínimos assegurados na forma do art. 77 do ADCT (Constituição Federal) — ou seja, com a vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos. Vale dizer que o Estado tem destinado percentual superior às ações e serviços de Saúde: 12,99% em 2019; 14,63% em 2020;14,45% em 2021.

E há ainda os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, que recebe recursos da Receita Líquida Disponível mensalmente, dos quais a parcela de até 10% é destinada para custeio do HEMOSC e CEPON.

Aspecto da proposta a ser observado, é que os recursos a serem aplicados pelo Fundo Estadual de Combate ao Câncer não serão computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde, tendo em vista que a Lei Complementar federal n. 141/2012 exige que os recursos sejam movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Em que pese o mérito e importância das ações a serem financiadas — prevenção e combate ao câncer — esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, já temos a vinculação aos serviços e ações de saúde pública, recursos estes que são planejados e aplicados conforme prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que <u>é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</u>

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao pleito. (grifo nosso)

Nesse sentir, observa-se que a DITE reitera a existência de fundo estadual cuja parte dos recursos são destinados ao combate ao câncer; que os recursos a serem aplicados pelo fundo





proposto não poderão ser computados para fins do mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde; as desvantagens da vinculação de receitas; e que o Estado já dispõem de sistemas informatizados que cumprem à saciedade a função dos fundos especiais, sem acarretar os ônus que lhes são inerentes, como obrigações acessórias junto à Receita Federal, entre outras.

Em adição, a referida Diretoria ressalta que a criação de novos fundos deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, reforçado pela já mencionada Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Por fim, a Diretoria do Tesouro Estadual também se posiciona de forma contrária à proposta legislativa em exame.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pelas Diretorias de Administração Tributária (DIAT), de Planejamento Orçamentário (DIOR), de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) e do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Código para verificação: T54ZC7M6



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 17/05/2022 às 14:03:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMI9UNTRaQzdNNg=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código T54ZC7M6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





#### **DESPACHO**

Autos nº: SCC 7835/2022.

Acolho o Parecer nº 237/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda





Código para verificação: CSN5214R

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 17/05/2022 às 14:54:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM1Xzc4MzlfMjAyMI9DU041MjE0Ug=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007835/2022 e o código CSN5214R ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



Pán 11 de 10 - Dorumento assinado dicitalmente Para conferência acesse o site https://nortal sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o processo SCC 00007838/2022 e o códino 30VU695R

**PARECER** nº 08/2022

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

Ementa: Oficio nº 426/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo SCC nº 7838/2022 que solicita parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 que cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Em resposta ao Oficio nº 426/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiçada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que não possuímos suficiência técnica para uma análise consistente do documento. Recomendamos que a demanda seja encaminhada à Consultoria Jurídica da SES para se manifestar quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria. Assim como, sugerimos remeter a questão à Superintendência do Fundo Estadual de Saúde da SES e/ou à Diretoria de Gestão de Fundos e Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda/SC.

Contudo, esclarecemos que a Secretaria de Estado da Saúde já financia ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação do câncer através das ações orçamentárias 14019 - Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas, 14019 - Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais, 11485 - Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária, 11328 - Realização de convênios para ações de baixa, média e alta complexidade, 11325 - Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar, 11320 - Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada — PPI, 5429 - Manutenção das unidades assistenciais próprias, 11308 - Ações do programa de tratamento fora de domicílio — TFD, essas ações orçamentárias estão contidas nos Programas 430 - Atenção de

Red.Gplan/



# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



Pán 112 de 112 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acasse o site https://nortal.sone sea sc. onv. hr/nortal-externo e informe o processo SCC 00007838/2022 e o cádino 30VI IR95R

Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todas compreendidas no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 25/12/2019; Lei 18.054, de 29/12/2020; Lei 18.328, de 05/01/2022).

A SES vem trabalhando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação dentro da Rede de Atenção à Saúde das pessoas com doenças crônicas (Portaria nº 483, de 01 de abril de 2014) que estabelece as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado devidamente estruturadas por sistemas de apoio, logísticos, regulação e governança da rede, implementada de forma articulada. Assim como, da Portaria GM/MS nº 874 de 216 de maio de 2013, referente a Política Nacional de Atenção Oncológica trazendo como objetivo a redução da mortalidade e das incapacidades causadas pelo câncer e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como, contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos. Considerando a linha de cuidado proposta pelas portarias e incorporando os elementos da rede de atenção, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com Plano de Ação da Rede de Atenção a Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, aprovado na Comissão Intergestores Bipartite e no Ministério da Saúde.

Respeitosamente,

Manoela V. de Bona Schlickmann Gerente de Planejamento em Saúde





Código para verificação: 3QVU695R

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MANOELA VIEIRA DE BONA SCHLICKMANN (CPF: 048.XXX.489-XX) em 31/05/2022 às 16:35:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:28:14 e válido até 28/03/2119 - 12:28:14. (Assinatura do sistema)



**DULCE MARIA BRANDÃO DE CASTRO QUEVEDO** (CPF: 667.XXX.329-XX) em 31/05/2022 às 16:37:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:38:31 e válido até 13/07/2118 - 13:38:31. (Assinatura do sistema)



**CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 01/06/2022 às 17:17:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM4Xzc4NDJfMjAyMl8zUVZVNjk1Ug=="ou\_o o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007838/2022 e o código 3QVU695R ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO SFS nº 009/2022

Florianópolis, 02 de junho de 2022

Referência: Processo SCC 7838/2022. Projeto de Lei que visa criar o "Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina".

Cuida-se de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 que cria o "Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Relativamente aos aspectos/ técnicos e operacionais que são de domínio desta Superintendência, aproveitamos para realizar/alguns apontamentos.

Conforme trazido pela Superintendência de Planejamento em Saúde em seu Parecer n. 008/2022, já existem diversas acões emprogramas específicos que cuidam da matéria, todos executados por meio dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Diante desse cenário, a princípio a criação de um Fundo específico apenas para estas ações se trata de uma medida que iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, posto que exigiria a criação de uma nova estrutura administrativa, financeira e informatizada para sua operação e manutenção, aumentando custos para atender a finalidades que já são alcançadas com a estrutura atual.

Além disso, a vinculação dos recursos neste fundo específico poderia trazer prejuízos as demais áreas da saúde do Estado e a autonomia e planejamento da Administração. Não se trata aqui de desfazer a importância da matéria em específico, mas de entender que o gestor deve sempre ter o olhar globalizado do orçamento e de todas as demandas, distribuindo as verbas e direcionando as ações para melhor atendê-las, bem como remanejando e alterando o curso das ações quando a situação assim exigir.

Ante o exposto, por entender que a proposta aumentaria custos operacionais desproporcionalmente ao suposto benefício a ser alcançado, bem como teria o condão de engessar a Administração em sua atividade de gestão e planejamento, nos manifestamos contrariamente à proposta.

Cláudia Patrícia Magina Gimenes Superintendente do Fundo Estadual de Saúde (assinado digitalmente)





Código para verificação: 3R4A0D5V



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES** (CPF: 888.XXX.269-XX) em 02/06/2022 às 16:14:11 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM4Xzc4NDJfMjAyMl8zUjRBMEQ1Vg=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007838/2022 e o código 3R4A0D5V ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# **INFORMAÇÕES**

Processo: SCC 7838/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício n° 426/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar n° 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiçada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS e pela Superintendência do Fundo Estdual de Saúde – SFS, que juntaram aos autos o Parecer nº 08/2022 (SPS, fls. 03/04) e a Informação nº 009/2022 (SFS, fl. 07).

É o relatório necessário.

GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA

Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento

TITUICA OF JUSTICA ASSESSING OF SOME O

Código para verificação: IF1Z0I70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA** (CPF: 055.XXX.269-XX) em 02/06/2022 às 18:26:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM4Xzc4NDJfMjAyMI9JRjFaMEk3MA=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007838/2022 e o código IF1Z0I70 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### PARECER № 940/2022/SES/COJUR/CONS



-) Pári 11 de 05 - Dicrimento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o orocesso SCC 00007838/2022 e o cádido 61083019

Processo: SCC 7838/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiçada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

#### **RELATÓRIO**

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 08), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto. Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6°, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



Pán 1/2 de 1/5 - Droumento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o site https://nortal.scne sea sc. nov br/nortal.externo e informe o nrocesso SCC 01007838/2002 e o cádino 61083DIP

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

> Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

l-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas:

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao oficio encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde, com finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo descrito no caput serão exclusivamente aplicados em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

Art. 2°. Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual. intermunicipal e de comunicações - ICMS, incidentes sobre cigarro. cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas;

II - parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações - ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

III - dotações orçamentárias próprias do Estado;





Pán 03 de 05 - Doramento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal.externo e informe o orocesso SCC 00007838/2022 e o códino 61083DIP

- IV doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;
- V verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos art. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

- Art. 3º. Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:
- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III coordenar, em articulações com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em sus alterações;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;
- V dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e
- VI aprovar as alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.
- Art. 4°. O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
- I um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;
- II um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- III um representante do Ministério Público;
- IV um representante do Conselho Regional de Medicina;
- V um representante da Sociedade Civil vinculado à Associação de Combate ao Câncer.
- §1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- §2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.
- §3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.
- Art. 5º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação, com vigência de 10 anos.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que "o projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes".

Requerida, a Diretoria de Planejamento em Saúde, vinculada a Superintendência



Pán 114 de 115 - Documento assinado dicitalmente Para conferência acesse o site https://nortal.scne sea sc nov hr/oortal.externo e informe o processo SCC 00007838/2022 e o cádino 61083DIP

de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos a Informação nº 08/2022 (fls. 03/04), nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 426/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer a respeito doProjeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, que "Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer,no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição eJustiçada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que nãopossuímos suficiência técnica para uma análise consistente do documento. Recomendamos que ademanda seja encaminhada à Consultoria Jurídica da SES para se manifestar quanto àconstitucionalidade e legalidade da matéria. Assim como, sugerimos remeter a questão àSuperintendência do Fundo Estadual de Saúde da SES e/ou à Diretoria de Gestão de Fundos eDiretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda/SC.

Contudo, esclarecemos que a Secretaria de Estado da Saúde já financia ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação do câncer através das ações orçamentárias14019 - Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas, 14019 -Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais, 11485 - Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária, 11328 - Realização de convênios para ações de baixa,média e alta complexidade, 11325 - Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar,11320 - Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada — PPI,5429 - Manutenção das unidades assistenciais próprias, 11308 - Ações do programa de tratamento fora de domicílio — TFD, essas ações orçamentárias estão contidas nos Programas 430 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todas compreendidas no Plano Plurianual2020-2023 (Lei nº 17.874, de 25/12/2019; Lei 18.054, de 29/12/2020; Lei 18.328, de 05/01/2022).

A SES vem trabalhando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação dentro da Rede de Atenção à Saúde das pessoas com doenças crônicas (Portaria nº 483, de 01 de abril de 2014) que estabelece as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado devidamente estruturadas por sistemas de apoio, logísticos, regulação e governança da rede, implementada de forma articulada. Assim como, da Portaria GM/MS nº 874 de 216 de maio de2013, referente a Política Nacional de Atenção Oncológica trazendo como objetivo a redução da mortalidade e das incapacidades causadas pelo câncer e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como, contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos. Considerando a linha de cuidado proposta pelas portarias e incorporando os elementos da rede de atenção, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com Plano de Ação da Rede de Atenção a Saúde das Pessoas com Câncer em Santa Catarina, aprovado na Comissão Intergestores Bipartite e no Ministério da Saúde.

Por sua vez, instada a se manifestar, Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, por meio da Informação nº 009/2022 (fl. 07), apresentou as seguintes considerações:

Cuida-se de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021 que cria o "Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Relativamente aos aspectos técnicos e operacionais que são de domínio desta Superintendência, aproveitamos para realizar alguns apontamentos.



Pán 05 de 05 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o site https://nortal.sone sea sc. nov hr/nortal-externo e informe o processo SCC 00007838/2022 e o códino 61083019

Conforme trazido pela Superintendência de Planejamento em Saúde em seu Parecer n. 008/2022, já existem diversas ações e programas específicos que cuidam da matéria, todos executados por meio dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Diante desse cenário, a princípio, a criação de um Fundo específico apenas para estas ações se trata de uma medida que iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, posto que exigiria a criação de uma nova estrutura administrativa, financeira e informatizada para sua operação e manutenção, aumentando custos para atender a finalidades que já são alcançadas com a estrutura atual.

Além disso, a vinculação dos recursos neste fundo específico poderia trazer prejuízos as demais áreas da saúde do Estado e a autonomia e planejamento da Administração. Não se trata aqui de desfazer a importância da matéria em específico, mas de entender que o gestor deve sempre ter o olhar globalizado do orçamento e de todas as demandas, distribuindo as verbas e direcionando as ações para melhor atendê-las, bem como remanejando e alterando o curso das ações quando a situação assim exigir.

Ante o exposto, por entender que a proposta aumentaria custos operacionais desproporcionalmente ao suposto benefício a ser alcançado, bem como teria o condão de engessar a Administração em sua atividade de gestão e planejamento, nos manifestamos contrariamente à proposta

Desse modo, restou consignado que já existem ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação dentro da Rede de Atenção à Saúde das pessoas com doenças crônicas e que referida proposta acabaria por aumentar os custos operacionais desproporcionalmente ao suposto benefício a ser alcançado; motivos estes que embasam a manifestação da área competente de forma desfavorável ao prosseguimento do PLC em questão.

#### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, consoante manifestação da área técnica desta SES, esta Consultoria Jurídica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

### THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

#### **ALDO BAPTISTA NETO**

Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 61083DIP



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 03/06/2022 às 13:29:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



**ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 03/06/2022 às 14:36:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODM4Xzc4NDJfMjAyMl82MU84M0RJUA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00007838/2022 e o código 61083DIP ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

Regimento interno,							
Maprovou ≌unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	a(s) □substitutiva global					
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)				
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	no dal	mg,	referente ao				
Processo PLC 100 M.0 2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 10							
OBS.:							
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário				
Dep. Milton Hobus							
Dep. Ana Campagnolo		Ø.					
Dep. Fabiano da Luz		<b>x</b>					
Dep. João Amin							
Dep. José Milton Scheffer		Z					
Dep. Marcius Machado							
Dep. Mauro de Nadal		<b>⊠</b>					
Dep. Paulinha							
Dep. Valdir Cobalchini		<b>x</b>	Z POLICIO DE LA PROPERCIONA DE LA PROPENCIONA DEPUENCIONA DE LA PROPENCIONA DEPUENCIONA DE LA PROPENCIONA DE LA PROPENCIONA DE LA PROPENCIONA DEPUENCIONA DEPUENCIONA DEPUENCI				
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.							

Reunião ocorrida em 26 07 12023

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



# TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria

COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# **DISTRIBUIÇÃO**

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022

Rossana Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria

www alesque gov br

COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# **REDISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2022

Rossaria Maria Borges Espezin Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Neodi Saretta

**Relator:** Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Neodi Saretta, que busca criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A proposta está estruturada em 6 artigos, sendo que:

O primeiro que cria o fundo e o vincula a Secretaria do Estado da Saúde e seu parágrafo único determina o uso exclusivo em ações de prevenção e combate ao câncer.

O segundo constituindo a receita do fundo, determinando a vinculação de 5% da receita bruta do imposto sobre o ICMS incidente em cigarros, cigarrilhas, charutos e demais variados de tabaco, bem como bebidas alcoólicas; e 3% da receita bruta do imposto sobre o ICMS incidente em agrotóxicos e defensivos agrícolas.

Ademais, constitui receita dotações orçamentárias do Estado, doações, repasses, subvenções, verbas resultantes de convênios e outras receitas a serem definidas na regulamentação do respectivo fundo.

No artigo terceiro e quarto, institui o Conselho Consultivo de Combate ao Câncer.





O artigo quinto determina que o fundo seja rotativo e no sexto determina a entrada em vigor.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa, subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

> O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

> Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018". Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença.

> Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 07 de julho de 2021 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o breve relatório.

#### II - VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apesar de vedada a vinculação de receita de impostos a fundo no art. 167 IV da CF, o próprio inciso faz a ressalva da proibição a vinculação desde que seja destinado a ações e serviços da saúde, in verbis:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ademais, a Diretoria do Estado da Fazenda do Estado, anexou ao processo a informação CESAGRO n. 133/2022 em que apresenta os cálculos da repercussão financeira do PLC em análise, suprindo os requisitos previstos nos artigos 14 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I<sup>1</sup>, e 149, parágrafo único<sup>2</sup>, ambos do Rialesc), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos <u>arts. 73, II<sup>3</sup>, 144, II<sup>4</sup>, e 209, II<sup>5</sup>,</u> do Regimento Interno deste Parlamento, pela

[...] <sup>2</sup> Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

Comissão de Finanças e Tributação Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 - Térreo 88020-900 - Florianópolis - SC comfinan.alesc@gmail.com

(48) 3221.2573

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 011.02021/2022 no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin Relator

II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

Ārt. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...] II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]

Comissão de Finanças e Tributação Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 - Florianópolis - SC comfinan.alesc@gmail.com (48) 3221.2573



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,								
⊠aprovou	⊠unanimidade	□com emenda	□substitutiva global					
□rejeitou	□maioria	□sem emenda	m emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)					
RELATÓRIO	do Senhor(a) D	eputado(a) Cor	onel Moce	llin		referente ao		
Processo	LC/0011.0/2021	, constante da(s	) folha(s	) número(s)	89 a	92.		
OBS.:								
Pallemente Den Mare	er and a reput real real resultation and the second section of the section of			Alesiance	Pavioravol:	Contralicé		
Dep. Marco	os vieira							
Dep. Altair	Silva							
Dep. Bruno	Souza							
Dep. Coron	el Mocellin				Ø			
Dep. Ferna	ndo Krelling				図			
Dep. Julio (	Garcia				×			
Dep. Luciar	ne Carminatti	v ,			风			
Dep. Marlei	ne Fengler				⅓			
Dep.Sarger					図			
Despacho: o	dê-se o prossegu	ıimento regimeı	ntal.			L.W.,		

Reunião ocorrida em 30/11/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza

Coordenador das Comissões

Coordenadoria das Comissões





# TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022

Rossaria Maria Borges Espezin

COM. DE TRABALHO, Administ. E serv. Público



# **DISTRIBUIÇÃO**

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes

# RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

"Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Julio Garcia

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0011.0/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que visa criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Com o fim de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, na íntegra, a justificativa do Autor do Projeto de Lei (p. 5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

> O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

> Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".

> Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

> principais fatores apontados como os Entre desenvolvimento do câncer destacamos consumo de álcool e tabaco. O tabagismo é o principal fator de risco para o câncer, causando 22% das mortes pela doença. No Brasil essa realidade não é diferente, os dados de 2020 do Instituto Nacional do Câncer - Inca, apontam para um númer/o expressivo de novos casos e de mortes pela patologia.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião de 27 de abril de 2022 (pp. 11/12), seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, em resposta, posicionaram-se contrariamente ao prosseguimento da proposição (pp. 27/81).

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Fabiano da Luz pela admissibilidade da matéria (pp. 6/9 e 82), na Reunião do dia 26 de julho de 2022, orientando, todavia, para que o presente Projeto de lei Complementar seja transformado, à luz do parágrafo único do art. 57 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 186 do Rialesc, em projeto de lei ordinária.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião realizada no dia 30 de novembro de 2022, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Coronel Mocellin também pela admissibilidade da matéria (pp. 86/90).

a matéria aportou nesta Comissão de Trabalho, Por fim, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto rélatório.

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Rúblico. Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 / Térreb

88020-900 - Florianópolis - SC

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### II - VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III<sup>1</sup>, e 209, III<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80, VIII<sup>3</sup>, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), observo que a proposição tem por objetivo a criação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, concluo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, pois observa-se que visa garantir aos pacientes com neoplasias malignas melhores condições para a prevenção, tratamento e reabilitação dessas patologias, e, sendo assim, vislumbro convergência ao interesse público na proposta, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

III - por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Complementar nº 0011.9/2021, observada a orientação do Parecer aprovado na CCJ quanto à transformação do PLC em análise em projeto de lei ordinária, promovendo-se a sua adequada autuação.

Sala das Comissões,

Deputado Unlio Barcia Relator



#### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



# FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) ☐substitutiva global  $\square$  sem emenda(s)  $\square$  supressiva(s)  $\square$  modificativa(s) □ rejeitou □ maioria RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) referente ao Julio Garcia 96 Processo PLC/0011.0/2021 , constante da(s) folha(s) número(s) OBS.: Parameniai Dep. Volnei Weber K Dep. Fabiano da Luz Ń Dep. Jair Miotto Dep. Julio Garcia X Dep. Marcius Machado 囡 Dep. Mauro de Nadal Dep. Nazareno Martins X Dep. Paulinha Dep. Sargento Lima 囚 

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14 de Dezembro

Coordenadoria das Odnissões Coordenador das Comissões

Matricula 3781





# TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0011.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes